

Processo nº: 1.084.565

Natureza: Representação

Representante: Sr. Carlos Alberto Monteiro – Vereador

Representado: Prefeitura Municipal de Albertina/MG

Exercício: 2020

I - RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Sr. Carlos Alberto Monteiro - Vereador da Câmara Municipal de Albertina, em face de possíveis irregularidades no Processo Licitatório nº 101/2019 - Tomada de Preços nº 3/2019, cujo objeto consistiu na *“Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para abertura de ruas, terraplenagem, execução de guias e sarjetas e execução dos seguintes projetos: projeto da rede coletora de esgoto; do projeto da rede de abastecimento de água; do projeto de drenagem de águas pluviais, para abertura de um loteamento em um terreno com área de 4,900 ha e matrícula nº 17.434, pertencente ao Município de Albertina, conforme Projetos Anexo I e Memorial Descritivo, Anexo II”* (peça 09).

Após despacho do relator (peça 02), os autos foram remetidos à esta Unidade Técnica que solicitou o envio à 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CFOSE (peça 03), para verificação da imprescindibilidade da exigência editalícia para qualificação técnica de *Declaração que os materiais que serão colocados estão de acordo com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas)*.

A CFOSE, no relatório técnico (peça 27), entendeu que em relação ao procedimento de licitação, a análise verificou os seguintes pontos que representam irregularidades quanto à aplicação da lei:

1. **Modalidade de licitação inadequada** - responsável pelo enquadramento inadequado o Sr. Secretário de Obras do Município de Albertina, Sr. Wagner Bertucci Crea 33.707/D;
2. **Previsão de elaboração dos projetos e execução das obras pela mesma empresa** - responsáveis pela irregularidade a Secretária Municipal de Administração, Ana Paula Ferreira Fonseca, o Prefeito Municipal, João Paulo Facanali Fonseca e o Secretário de Obras, Wagner Bertucci;

3. **Não parcelamento do objeto da licitação** - responsáveis pela irregularidade a Secretária Municipal de Administração, Ana Paula Ferreira Fonseca e o Prefeito Municipal, João Paulo Facanali Fonseca;
4. **Declaração de que os materiais que serão colocados no serviço estão de acordo com as normas técnicas da ABNT;**
5. **Planilha orçamentária, composições de custos unitários e Especificação Técnicas** – responsável pela irregularidade o Secretário de Obras, Wagner Bertucci;
6. **Execução dos serviços, medições e ordenamento de despesas.**

Na sua conclusão, apontou ainda pela necessidade da realização de auditoria junto ao município ” *a fim de verificar se todos os serviços licitados foram executados na integralidade e se posteriormente à conclusão destes, foram realizadas novas licitações para concluir as obras de infraestrutura do loteamento.*

Na auditoria os técnicos deverão concluir se os serviços contratados por este instrumento foram executados na sua integralidade, e se foi dada continuidade às obras de infraestrutura do referido loteamento. ”

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas de Minas Gerais (peça 29) que, em seguida, os enviou à Unidade Técnica para manifestação nos termos do despacho na peça 02.

Os autos retornam ao relator que determinou a remessa dos autos à Unidade Técnica para exame dos demais fatos representados, após, ao Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais para manifestação preliminar (peça 30).

II – ANÁLISE TÉCNICA

Na peça 09, o representante apontou as possíveis irregularidades:

1. Ausência de apresentação de documentos para fins de habitação pelo licitante vencedor

Alegou o representante que o edital da Tomada de Preços nº 3/2019 - Processo Licitatório nº 101/2019, no item 8.4.9 – Qualificação Técnica, exige que o licitante apresente Declaração de que os materiais que serão colocados no serviço estão de acordo com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Entretanto, a empresa CTNN Comércio e Construtora Ltda., vencedora do certame, não apresentou a referida declaração, dessa forma a Comissão Permanente de Licitação juntou ao processo Declaração (documento 03) informando que a empresa deveria ser inabilitada.

Alegou também que, após conversas via SMS (documento 8) com a empresa Construtora TOPAN Empreendimentos, a empresa vencedora, além do documento acima mencionado, também não apresentou os seguintes documentos:

- Declaração de engenheiro responsável;
- Declaração da empresa informando quem é o engenheiro responsável e
- Declaração na proposta de que cumpre os requisitos técnicos.

Análise

O Edital da Tomada de Preços nº 03/2019 – Processo Licitatório nº 103/2019 assim dispõe quanto à exigência da Declaração das normas da ABNT (peça 13):

(...)

8 – HABILITAÇÃO

(...)

8.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 30 da lei federal 8666/93):

(...)

8.4.9 - Declaração que os materiais que serão colocados no serviço estão de acordo com as normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas);

(...)

Inicialmente, informa-se que a exigência acima não tem amparo na legislação e deveria ser exigida na fase de execução do objeto, mas, a não apresentação de declaração não compromete a realização da licitação e tampouco a execução do objeto, conforme manifestação da Unidade de Engenharia (peça 27):

(...)

Como se pode observar a exigência não se encontra entre no rol das contidas no artigo citado, ou seja, a mesma não se refere à qualificação técnica da empresa ou experiência pretérita.

Trata-se de uma exigência que tem relação com as especificações técnicas de materiais, mão-de-obra e serviços e deveria ter sido tratada no documento denominado especificações técnicas e ter sua verificação pela equipe de fiscalização na fase de execução do objeto, ocasião em que podem ser exigidos do contratado a comprovação por meio da realização de testes para aceite ou rejeição dos materiais e serviços executados.

Portanto, caberia à fiscalização observar a adoção das normas técnicas relativas aos serviços.

Assim, entende-se que o referido dispositivo não encontra amparo na lei de licitação. No entanto, a não apresentação de declaração não compromete a realização da licitação e tampouco a execução do objeto.

(...)

Informa-se, ainda, que na sessão realizada em 20/12/2019, 06 empresas participaram do certame, sendo todas habilitadas, e a empresa CTNN Comércio e Construtora Ltda. sagrou-se

vencedora, conforme Ata de Habilitação e Julgamento de Proposta do Processo nº 101/2019 – Tomada de Preço nº 03/2019 (peça 14)

(...)

Após a rubrica da Comissão Permanente de Licitação e representantes presentes em todos os envelopes, prosseguiu a abertura dos envelopes de habilitação, rubrica e conferência de seus respectivos documentos. Todas as empresas participantes do certame atenderam as condições exigidas para habilitação sendo estas habilitadas. Apenas os representantes das empresas CONSTRUTORA E INCORPORADORA PCON LTDA, COSTENG - COSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CTNN COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA, TOPAN CONSTRUTORA EIRELI estavam presentes e os representantes das empresas JSA CONSTRUTORA E PAVIMENTORA LTDA e da CONSTRUTORA ETAPA LTDA não estavam presentes e abriram mão de entrar com recurso contra a fase de habilitação assinando o Termo de Desistência de Recursos que seguirá anexo. Os representantes das empresas CONSTRUTORA E INCORPORADORA PCON LTDA, COSTENG - COSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CTNN COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA, TOPAN CONSTRUTORA EIRELI estavam presentes no certame e abriram mão de entrar com recurso na fase de habilitação. Ato contínuo, o presidente da CPL entrou em contato, através de telefone, com as empresas participantes e sem representante no certame, as empresas: JSA CONSTRUTORA E PAVIMENTORA LTDA e Construtora ETAPA LTDA, para comunicar a respeito da habilitação e propor o formulário modelo de Termo de Desistência de Recurso contra a fase de habilitação o qual foi encaminhado, via e-mail. Em seguida as empresas encaminharam o Termo de Desistência de Recursos devidamente assinado através de e-mail, o qual segue anexo com o comprovante de envio e de recebimento. Já de posse dos Termos de Desistência de Recursos contra a fase de habilitação de todas as empresas participantes do certame, esta comissão considerou vencida a fase de habilitação e, ato contínuo, deu prosseguimento abrindo os envelopes de propostas. Todas as propostas estavam formatadas de acordo com os requisitos exigidos neste Processo nº 101/2019, e abaixo da média orçada através de cotações de mercado, e abaixo do valor constado na planilha de preços elaborada pelo engenheiro civil da Prefeitura Municipal de Albertina. As empresas apresentaram as seguintes propostas:

(...)

Em razão do critério de Menor Preço Global, estabelecido previamente na TOMADA DE PREÇO nº 3/2019, a empresa CTNN COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA R\$ 956.390,37 (novecentos e cinquenta e seis mil, trezentos e noventa reais e trinta e sete

centavos) foi declarada vencedora do certame. Os valores ofertados pelo licitante em cada item do Anexo II constam no mapa de apuração, que foi lavrado durante esta sessão e que é parte integrante da presente ata. O representante da empresa COSTENG - COSTA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, o senhor Renato Turola da Silva retirou-se da sessão às 17h, abrindo mão do término e assinatura da ata. Nada mais havendo a tratar, encerra-se esta sessão às 17 horas e 45 minutos. Lavrou a presente ata, com o mapa de apuração em anexo, que depois de lida e aprovada vai assinada pela Comissão Permanente de Licitação e representantes.

(...)

Em 31/12/2019, presidente, vice-presidente e membro da Comissão Permanente de Licitação se posicionaram contra o seguimento do certame, por entender que a vencedora do certame foi habilitada mesmo faltando o documento de cláusula 8.4.9 do Edital, e opinaram pelo cancelamento do Processo Licitatório em exame, conforme Declaração (peça 14):



DECLARAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação declara não estar de acordo com o seguimento do Processo Licitatório 101/2019 – Tomada de Preços 03/2019 pelos seguintes motivos: Na ocasião do certame na fase da habilitação onde a empresa CTNN – Comércio e Construtora Ltda – CNPJ: 14.341.694/0001-35 foi habilitada mesmo faltando o documento de cláusula 8.4.9 do edital. Na data do certame foi entendido não ser documento relevante, pois o fato de entregar os envelopes já se considera que a empresa aceitou todas as exigências do edital, orientação essa feita pelo Controle Interno do Município.

No dia do certame eu Joelma Aparecida dos Santos, Presidente da Comissão de Licitação conforme Portaria nº 5.270 de 15/04/2019, não estava presente no certame, porém tomei conhecimento dos fatos e após reunião com a Comissão de Licitação todos da comissão chegou ao consenso que a empresa deveria ter sido inabilitada, portanto um erro insanável.

Diante dos fatos opinamos pelo cancelamento do Processo Licitatório 101/2019 Tomada de Preços 03/2019.

Na ocasião, a Presidente e o membro da Comissão Permanente de Licitação solicitaram a destituição de membro do processo licitatório, assim, o Prefeito Municipal – Sr. João Paulo Facanali de Oliveira adjudicou o objeto à vencedora do certame bem como homologou o processo licitatório (peça 14).

Após exposição dos fatos acima, percebe-se que durante a sessão pública, ocorrida em 20/12/2019, não consta na Ata nenhum registro a respeito da não apresentação da Declaração da ABNT pela empresa vencedora do certame.

Importante ressaltar que, após análise da documentação encaminhada pela empresa CTNN Comércio e Construtora Ltda. (peça 13), realmente não consta a Declaração que os materiais que serão colocados no serviço estão de acordo com as normas da ABNT (item 8.4.9 do edital).

Em que pese a orientação feita pelo Controle Interno do Município, conforme alegaram os membros da Comissão Permanente de Licitação, considerando que a referida exigência não encontra amparo na lei de licitação e a não apresentação da declaração não compromete a realização da licitação e tampouco a execução do objeto, entende-se que não houve irregularidade na habilitação da empresa vencedora do certame - CTNN Comércio e Construtora Ltda. por não apresentar a Declaração que os materiais que serão colocados no

serviço estão de acordo com as normas da ABNT (item 8.4.9 do edital) juntamente com os outros documentos de habilitação.

No tocante à alegação de que a empresa vencedora também não apresentou os documentos, a saber, Declaração de engenheiro responsável e Declaração da empresa informando quem é o engenheiro responsável o Edital da Tomada de Preços nº 03/2019 – Processo Licitatório nº 103/2019 assim dispõe quanto a referida exigência (peça 13):

(...)

8 – HABILITAÇÃO

(...)

8.4 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 30 da lei federal 8666/93):

(...)

(...)

8.4.3 Declaração indicando o nome, CPF e número do registro no Órgão Competente do responsável técnico que acompanhará a execução dos serviços de que trata o objeto;

(...)

(...)

(...)

8.4.5.4 - O (s) **profissional (is)** aqui referido (s), indicados (s) pela licitante para fins de comprovação da capacidade técnica, deverá (ão) **assumir o compromisso de participar das obras** e/ou serviços licitados, **através de declaração**, admitida a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela contratante.

(...)

Conforme entendimento da doutrina e jurisprudência, a exigência na Lei de Licitações quanto à capacitação técnico-profissional, no art. 30, §1º, I, tem o objetivo de garantir que os profissionais indicados possam desempenhar suas funções e assegurar a execução do objeto licitado (revista O LICITANTE).

A exigência constante nos itens 8.4.3 e 8.4.5.4, refere-se à apresentação de termo de compromisso assinado pelo futuro responsável técnico, mediante o qual o profissional se compromete a participar da execução contratual, por meio de declaração, desde que aprovada pela contratante.

Neste sentido, entende-se importante citar trecho do texto QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL. VÍNCULO ENTRE EMPRESA E EQUIPE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE TERMO DE COMPROMISSO, JML Consultoria, elaborado pelas consultoras Ana Carolina Coura Vicente Machado e Julieta Mendes Lopes Vareschini:

(...)

Dessa forma, ainda que a Administração possa, em face de justificativa técnica, definir a composição mínima(...) da equipe técnica responsável pela execução do serviço, não é válido exigir que as licitantes apresentem relação nominal dos membros que compõem essa equipe, nem que comprovem o vínculo profissional entre eles, bastando, **na fase de habilitação**, a apresentação de **declaração formal do próprio licitante** de que dispõe do pessoal técnico adequado para atender as

condições do edital e executar regularmente o objeto, o que deverá ser efetivamente comprovado pela empresa vencedora da licitação.

Destarte, será a partir da assinatura do contrato e durante a execução dos serviços que a Administração deverá verificar, por intermédio de competente e esmerada fiscalização, se a empresa contratada cumpre com as obrigações contratuais assumidas (que se vinculam aos termos do edital e da proposta vencedora¹⁶), o que inclui, então, a disponibilização do pessoal técnico exigido no edital para execução do objeto, sob pena de inadimplemento e aplicação das sanções cabíveis.

A partir desse contexto, cumpre analisar exigência que comumente é encontrada nos editais, para fins de qualificação técnica: termo de compromisso firmado pelos integrantes da equipe técnica, atestando que estão disponíveis para a execução do objeto da licitação.

Conforme destacado, na etapa de habilitação, a empresa não precisa comprovar o vínculo com os profissionais, mas apenas declarar tal disponibilidade. A comprovação do vínculo em si, ou seja, a apresentação de contrato de trabalho, de prestação de serviços, etc., somente será exigida por ocasião da contratação. Assim, questiona-se: a exigência de termo de compromisso, já na etapa de habilitação, não seria uma forma de obrigar a empresa a já formalizar o vínculo com os profissionais? Tal questão encontra divergência no âmbito do TCU.

Em julgado de 2014, a Corte de Contas entendeu que exigir termo de compromisso dos profissionais que integram a equipe técnica restringe a competitividade, porquanto é uma forma de já obrigar a empresa licitante a formalizar o vínculo com os profissionais, sem saber se será vencedora do certame:

“10. Restrição da competitividade do certame ante a exigência de comprovação de profissionais aptos a prestar os serviços licitados por meio da apresentação de termo de compromisso desses profissionais com a empresa licitante

10.1. Alegam os recorrentes que a exigência de apresentação de termo de compromisso firmado por profissionais aptos a prestarem os serviços licitados não impõe qualquer ônus às licitantes antes da contratação, pois não se exigiu o vínculo empregatício, prática vedada pela jurisprudência desta Corte, e está de acordo com práticas usuais no mercado.

Análise

*10.2. Tais argumentos também já foram analisados e considerados insuficientes para afastar a irregularidade em exame quando da instrução que deu origem à medida cautelar de suspensão do curso da licitação (peça 28), tendo o Relator **a quo** assim se manifestado na proposta de deliberação que negou provimento ao agravo (peça 44):*

‘43. Em que pese não exigir formalmente o vínculo empregatício ou contratual, como alegado pelos recorrentes, tal exigência impõe, efetivamente, ônus ao licitante, uma vez que precisará não apenas indicar o profissional, como também obter dele compromisso de composição da equipe técnica que fará os trabalhos objeto do contrato, situação que, na prática, impõe à licitante o estabelecimento de vínculo com o profissional indicado. ’

10.3. A exigência impõe ônus antecipado sem a correspondente garantia de que o participante venha a ser o vencedor do certame, o que pode afastar inúmeros interessados.

10.4. Ademais, para que os recorrentes não fiquem a mercê de maus licitantes e tenham maior garantia acerca do pessoal da contratada, cabe a eles disporem, no edital e, sobretudo, no contrato que vier a ser celebrado, sobre as condições dos profissionais necessários à realização dos serviços, podendo, inclusive, estipular no contrato as penalidades específicas para o caso de descumprimento das condições requeridas no edital, como, por exemplo, multa crescente por dias de atraso em apresentar o rol dos profissionais necessários à realização dos serviços e, até, a possibilidade, nos casos mais extremos, de a contratada ser declarada inidônea para contratar

com a Administração Pública Federal. 10.5. Assim, a questão foi corretamente enfrentada pelo Tribunal na fase processual anterior.

(...)

5. No tocante à frustração do caráter competitivo do certame devido à adoção do peso 7 para a nota técnica e 3 para o preço, os recorrentes não inovam em relação aos argumentos apresentados na fase processual anterior, devidamente analisados e refutados pelo Tribunal. **O mesmo ocorre com relação à exigência de apresentação de termo de compromisso de profissionais aptos a prestar os serviços licitados, considerada imprópria pelo Tribunal**.¹⁷ (grifou-se)

Porém, em 2017, outro julgado defendeu tese totalmente diversa:

“Quanto à inclusão dos quesitos de pontuação técnica relacionados à apresentação de certificados/diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação dos profissionais que compõem a equipe técnica, não a vejo como contrária ao disposto na Súmula 272 do Tribunal ou ao princípio ali subjacente, no sentido de que não sejam feitas exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de, anteriormente à celebração do contrato, incorrer em custos que não sejam necessários, cabe registrar, conforme informado na própria representação (peça 1, p. 22), que, **no anexo III do edital, informa-se que a comprovação da “vinculação dos profissionais ao Licitante” poderá ser feita por meio de termo de compromisso, o qual, segundo o anexo, “deverá ter caráter de compromisso futuro, ficando o(s) profissional(is) comprometido(s) com a execução do objeto licitado caso o Licitante se sagre vencedor deste certame”**.

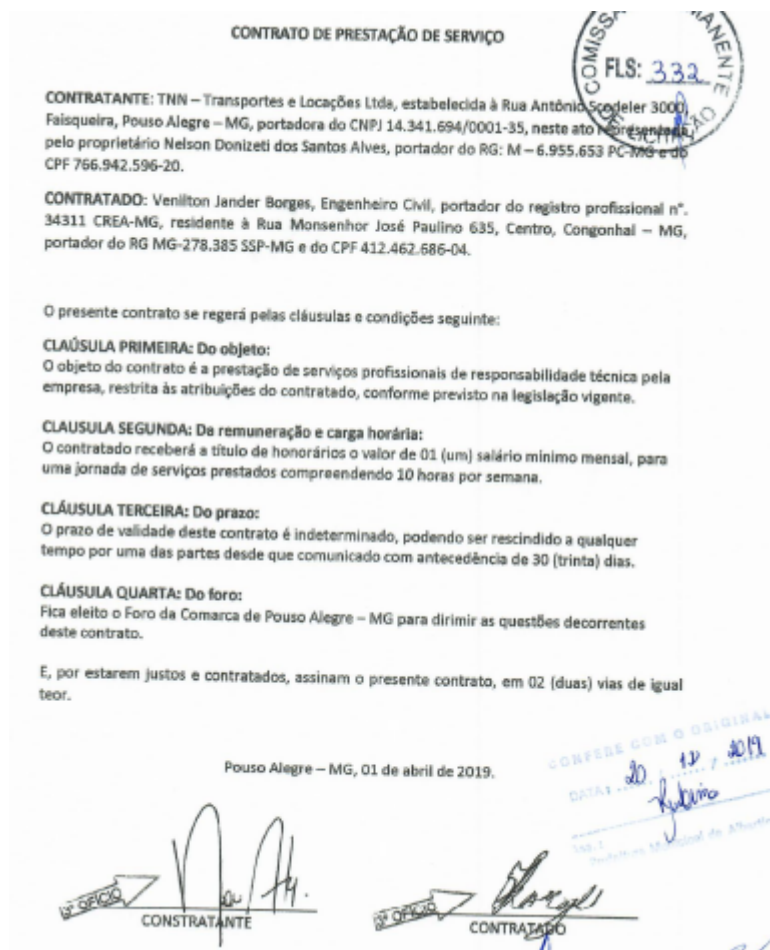
Assim, não está comprovado que os participantes desse certame tivessem que incorrer em custos desnecessários anteriormente à celebração do contrato, caso em que poderia ter ocorrido indesejável limitação à competitividade”. Acórdão 607/2017 – Plenário. (grifou-se)

Em face do exposto, é forçoso concluir que a questão comporta controvérsia. Na visão da JML, referido termo de compromisso restringe a competitividade, razão pela qual defende-se a solicitação apenas de declaração formal por parte da empresa, para fins de habilitação, exigindo-se a comprovação desta disponibilidade e do referido vínculo no momento da contratação. Mas, consoante aduzido, a questão comporta divergência, sendo crível justificar tal exigência à luz da recente orientação do TCU. (...)

No caso em exame, após análise dos documentos de habilitação - Envelope nº 01 da empresa vencedora do certame – CTNN Comércio e Construtora Ltda. (peça 13), verifica-se que não consta as declarações exigidas nos itens 8.4.3 e 8.4.5.4 do Edital, na fase de habilitação, que tem como objetivo estabelecer um compromisso futuro, ficando o profissional comprometido com a execução do objeto caso a licitante vença o certame conforme apontou o representante.

Verifica-se ainda que, de acordo com a Ata de Habilitação e Julgamento de Proposta do Processo nº 101/2019 – Tomada de Preço nº 03/2019 (peça 14) não houve qualquer questionamento a respeito da documentação de habilitação apresentada pela

vencedora do certame nem tampouco ocorreu a sua inabilitação. Ocorre que a licitante já demonstrou ter disponibilidade do profissional, apresentando inclusive contrato de prestação de serviços (peça 13):



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

CONTRATANTE: THN – Transportes e Locações Ltda, estabelecida à Rua Antônio Scodeler 3000, Faisqueira, Pouso Alegre – MG, portadora do CNPJ 14.341.694/0001-35, neste ato representada pelo proprietário Nelson Donizeti dos Santos Alves, portador do RG: M – 6.955.653 PC-MG e do CPF 766.942.596-20.

CONTRATADO: Venilton Jander Borges, Engenheiro Civil, portador do registro profissional nº. 34311 CREA-MG, residente à Rua Monsenhor José Paulino 635, Centro, Congonhal – MG, portador do RG MG-278.385 SSP-MG e do CPF 412.462.686-04.

O presente contrato se regerá pelas cláusulas e condições seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Do objeto:
O objeto do contrato é a prestação de serviços profissionais de responsabilidade técnica pela empresa, restrita às atribuições do contratado, conforme previsto na legislação vigente.

CLÁUSULA SEGUNDA: Da remuneração e carga horária:
O contratado receberá a título de honorários o valor de 01 (um) salário mínimo mensal, para uma jornada de serviços prestados compreendendo 10 horas por semana.

CLÁUSULA TERCEIRA: Do prazo:
O prazo de validade deste contrato é indeterminado, podendo ser rescindido a qualquer tempo por uma das partes desde que comunicado com antecedência de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA QUARTA: Do foro:
Fica eleito o Foro da Comarca de Pouso Alegre – MG para dirimir as questões decorrentes deste contrato.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato, em 02 (duas) vias de igual teor.

Pouso Alegre – MG, 01 de abril de 2019.

CONTRATANTE 

CONTRATADO 

CONFERE COM O ORIGINAL
DATA: 20.12.2019
Ass: Rubens
Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Apresentou, também, Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica onde consta que o referido profissional foi incluído como Responsável Técnico da empresa em 27/05/2019 (peça 13).

Vale ressaltar que consta nos autos declaração formal da própria licitante de que dispõe de pessoal técnico adequado para atender as condições do edital e executar regularmente o objeto (peça 14):

www.grupotnn.com.br

ANEXO ITEM 8.4.7

DECLARAÇÃO DE APARELHAMENTO E PESSOAL TECNICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 101/2019
TOMADA DE PREÇOS Nº 3/2019

CTNN COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA, com sede à Rua Antonio Barboni, nº.31, bairro Fatima III, CEP: 37555.024, na cidade de Pouso Alegre, Minas Gerais, inscrita no CNPJ nº 14.341.694/0001-35, Inscrição Estadual nº001844491.00-07, Interessada em participar do Processo Licitatório nº 101/2019 da Tomada de Preços nº 03/2019 promovido pela Prefeitura Municipal de Albertina, Estado de Minas Gerais, declara que a empresa possui todo equipamento específico e mão de obra especializada, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

Por verdade, firma o presente



POUSO ALEGRE, 18 de dezembro de 2019.

NELSON DONIZETI DOS SANTOS ALVES

CPF: 766.942.596-20

Reconhecido pela empresa

Ademais, na etapa de habilitação, a empresa não precisa comprovar o vínculo com os profissionais, mas apenas declarar tal disponibilidade e a comprovação do vínculo em si, ou seja, a apresentação de contrato de trabalho, de prestação de serviços, etc., somente será exigida por ocasião da contratação, considerando a apresentação da documentação anteriormente citada, entende-se que não se mostra razoável a inabilitação da empresa vencedora do certame, por não apresentar a declaração de termo de compromisso futuro, quando a finalidade de demonstrar o vínculo entre o responsável técnico e a licitante restou alcançada, principalmente, com a apresentação do contrato com o responsável técnico, tornando-se dispensável a apresentação de declaração de termo de compromisso futuro.

Por fim, no que se refere à alegação de que a empresa vencedora não apresentou a declaração na proposta de que cumpre os requisitos técnicos o Edital da Tomada de Preços nº 03/2019 – Processo Licitatório nº 103/2019 assim dispõe quanto a referida exigência (peça 13):

ANEXO IX

MODELO/FORMULÁRIO DE PROPOSTA FINANCEIRA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 101/2019
TOMADA DE PREÇOS Nº 3/2019

ITEM	DESCRIÇÃO	UN.	QUANT.	RS UNIT.	RS TOTAL
1	Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para abertura de ruas, terraplenagem, execução de guias e sarjetas e execução dos seguintes projetos: projeto da rede coletora de esgoto; do projeto da rede de abastecimento de água; do projeto de drenagem de águas pluviais, para abertura de um loteamento em um terreno com área de 4,900 HA	SV	1		

Observações:

1 - Serão desclassificadas as propostas que contiverem preços manifestamente inexequíveis e/ou valor global superior a **R\$ 1.202.036,88 (um milhão duzentos e dois mil trinta e seis reais e oitenta e oito centavos)** conforme planilha de preço unitário e total.

2 - Atenção: cumprir os requisitos de formulação de proposta constantes no edital.

3- Prazo de validade da proposta conforme Edital.

RAZÃO SOCIAL: _____

CNPJ: _____

REPRESENTANTE: _____

Nome: _____

Identificação: _____

Qualificação: _____

Local e data: Carimbo da empresa.
Assinatura do proponente

Compulsando os autos, verifica-se o Envelope nº 02 – Proposta Financeira da empresa CTNN Comércio e Construtora Ltda. consta o ANEXO IX - Formulário da Proposta Financeira e o ANEXO III - Planilha de Orçamento de Custo e Cronograma (peça 14).

Após análise da documentação apresentada pela licitante, verifica-se que, embora o valor global da proposta não tenha sido apresentado no quadro, conforme modelo no Anexo IX, foi apresentado no item **Observações**, razão pela qual, entende-se que se trata de mero erro formal.

Neste sentido, cumpre citar parte do artigo **Eliminação de licitante pelo cometimento de mero erro formal**, publicado por Leduc Lins Advogados:

(...)

Erro formal é aquele que, por si só, não interfere no andamento ou no resultado do certame. Ou seja, é aquele que não atenta contra a competitividade da licitação (não causa prejuízo às demais participantes) ou interfere nas atividades e/ou decisões da Comissão. São as pequenas inconsistências que, seja pela sua extensão ou pelo

contexto do seu cometimento, não prejudicam a análise da Comissão sobre o preenchimento dos requisitos exigidos no edital pelas licitantes. Em outras palavras, não é que a licitante não preenche determinado requisitos exigidos pelo edital, ela somente cometeu um equívoco formal ao intentar demonstrar que preenchia. Desse modo, considera-se que a desobediência de natureza eminentemente formal ao que preleciona o edital não deve dar causa a inabilitação da licitante ou desclassificação da sua proposta. É que, por mais que sobre os procedimentos licitatórios vigore o princípio da vinculação ao edital, é certo que o direito é mais amplo e que a incidência desse preceito deve articular-se com outros igualmente importantes, tais como os primados da proporcionalidade e da razoabilidade. Não é razoável que o mero cometimento de erro formal, que em nada repercute no resultado do certame, justifique a eliminação da licitante. É daí que, como contraponto a ideia de obrigação à vinculação ao instrumento convocatório, igualmente aplica-se sobre às licitações públicas a "vedação ao formalismo exacerbado".

(...)

Documentação encaminhada pela licitante (peça 14):

www.grupotm.com.br

ANEXO IX

FORMULÁRIO DE PROPOSTA FINACEIRA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 101/2019
TOMADA DE PREÇOS Nº 3/2019

ITEM	DESCRIÇÃO	UN.	QUANT.	RS UNIT.	RS TOTAL
1	Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para abertura de ruas, terraplenagem, execução de guias e sarjetas e execução dos seguintes projetos: projeto da rede coletora de esgoto; do projeto da rede de abastecimento de água; do projeto de drenagem de águas pluviais, para abertura de um loteamento em um terreno com área de 4,900 HA	SV	1		

Observações:

1 - Serão desclassificadas as propostas que contiverem preços manifestamente inexequíveis e/ou valor global superior a **R\$ 956.390,37 (novecentos cinquenta e seis mil, trezentos e noventa reais e trinta e sete centavos)** conforme planilha de preço unitário e total.

2 - Atenção: cumprir os requisitos de formulação de proposta constantes no edital.

3- Prazo de validade da proposta conforme Edital.

RAZÃO SOCIAL: CTNN COMERCIO E CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: 14.341.694/0001-35

REPRESENTANTE:
Nome: NELSON DONIZETI DOS SANTOS ALVES
Identificação: CPF: 766.942.596-20
Qualificação: Responsável pela empresa



Dessa forma, entende-se que a licitante preencheu os requisitos exigidos pelo edital, tendo apenas cometido um equívoco formal ao preencher o formulário, que diz respeito à

proposta, não sendo razoável que o cometimento de erro formal, que nada influencia no resultado do certame, justifique a eliminação da licitante.

Entende-se ainda que não assiste razão ao representante ao alegar que a empresa licitante não apresentou documentação referente à declaração da proposta técnica.

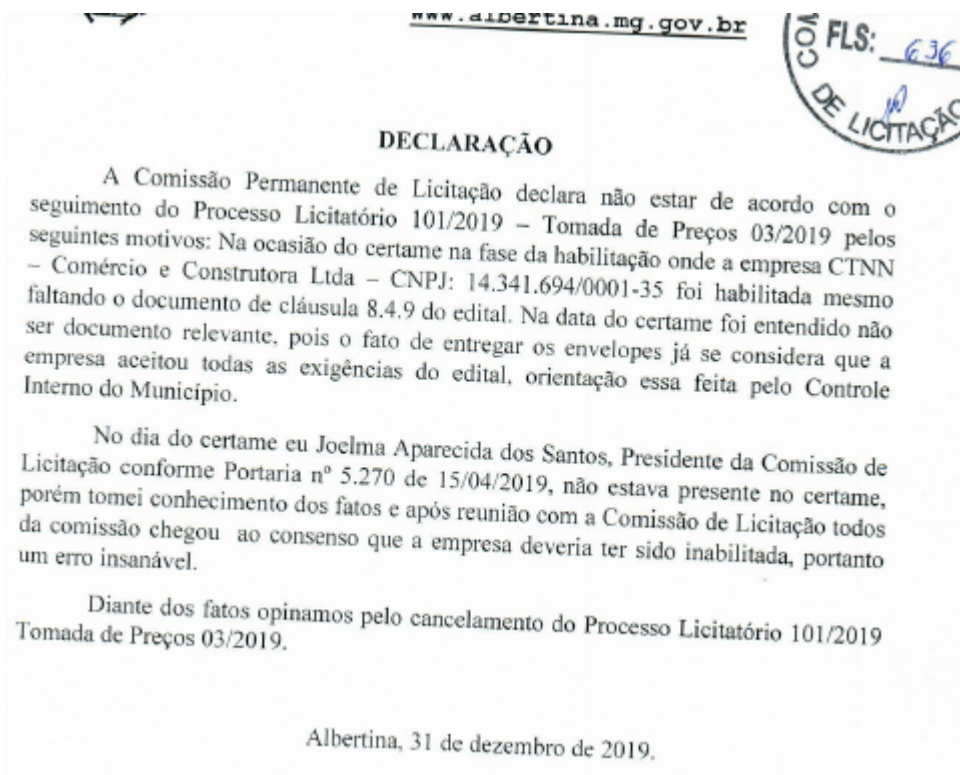
2. Documento de homologação retirado do site da prefeitura

Na peça 09, o representante alegou que, após a Comissão Permanente de Licitação informar, por meio de Declaração, que a licitante vencedora do certame deveria ser inabilitada, no dia 31/12/2019, data em que não havia expediente na Prefeitura, o Prefeito publicou a homologação da Tomada de Preços, declarando estar ciente de que a Comissão era contrária ao ato.

Alegou ainda que a homologação (doc 04) esteve no site do município, por poucas horas, pois, em seguida, foi apagado bem como foi publicado nova homologação (doc 05) que não contém errata, apenas substituindo um documento pelo outro.

Análise

Inicialmente, informa-se que no Processo Licitatório nº 101/2019 - Tomada de Preços nº 03/2019 consta Declaração da Comissão Permanente de Licitação, conforme apontou o representante (peça 14):



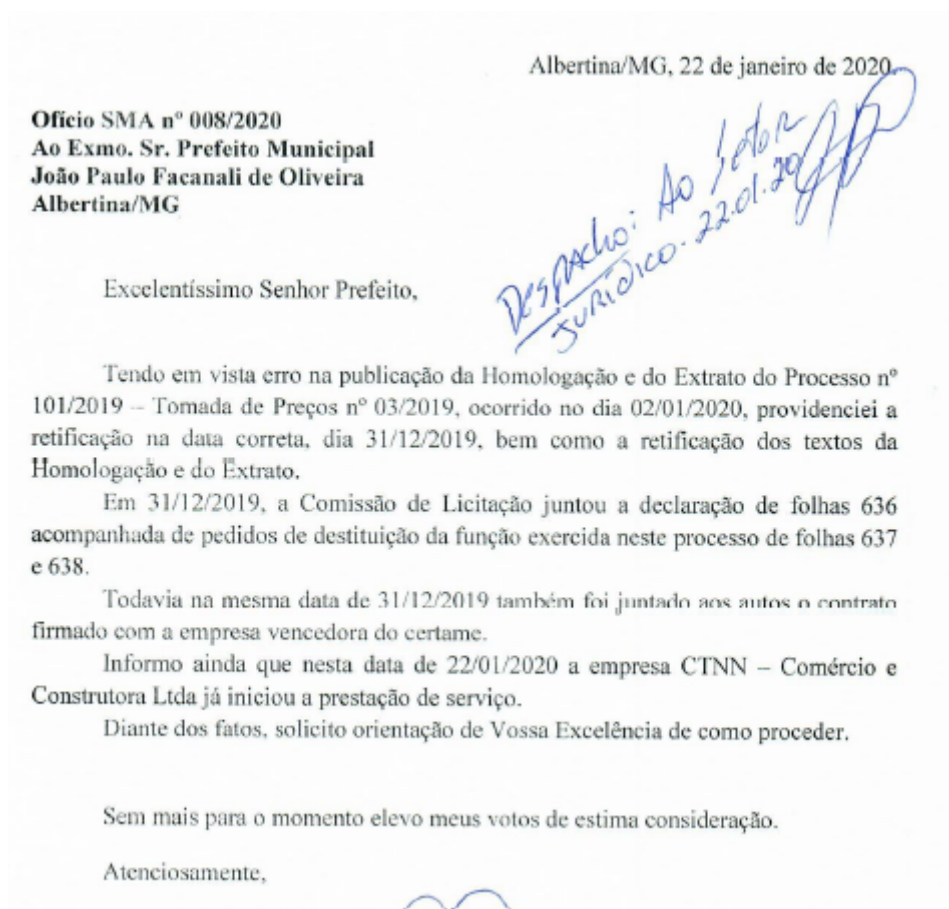
Na mesma data, além do documento acima, os membros da CPL solicitaram a destituição de membro do referido processo licitatório (peça 14).

Dessa forma, em 31/12/2019, o Prefeito, na **ADJUDICAÇÃO**, alegou que “*após ofício dos membros da Comissão de Licitação pedindo destituição desse Processo eu mesmo ADJUDICO, para que produza os efeitos legais o seguinte proponente abaixo relacionado:*

CTNN COMÉRCIO E CONSTRUTORA LTDA. (...) com o valor total de R\$956.390,37 (novecentos e cinquenta e seis mil e trezentos e noventa reais e trinta e sete centavos).”

Logo em seguida, ocorreu a homologação, assinada pelo Prefeito Municipal, bem como foi firmado o Contrato nº 54/2019, com respectivas publicações (peça 14).

Em 22/01/2020, a Secretária Municipal Administrativa – Sra. Ana Paula Moreira Conesa relatou os erros ocorridos e solicitou orientação ao Setor Jurídico (peça 14):



Em 06/06/2020, a Assessoria Jurídica, após exame técnico-legal do processo apresentou as seguintes afirmações (peça 14):

EXAME TÉCNICO-LEGAL DO PROCESSO

À luz da doutrina e da jurisprudência antes vistas, é lícito se afirmar, em arremate:

1. O vício apontado pela declaração de fl. 636 do processo de tomada de preços nº 101/2019 é de natureza formal, sanável, *ipso facto*.

PMA-PAJ-CT nº 196, de 06/02/2020 – fl. 10 de 11



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALBERTINA

Estado de Minas Gerais - CEP 37596-000 - CNPJ nº 17.912.015/0001-29
Rua Luiz Opúsculo, nº 290, Centro - (35) 3446-1300 - www.albertina.mg.gov.br

Assessoria Jurídica

2. basta, para sanar o vício, intimar a empresa adjudicada (e contratada) para que apresente o documento exigido pelo item 8.4.9 do Edital;

3. o pedido de destituição dos membros da Comissão do referido processo não subsiste, porquanto encerrada a sua participação diante da evolução processual, com a homologação e a adjudicação, já de competência do Senhor Prefeito Municipal;

4. para a homologação, para que não restem dúvidas, é conveniente, depois de aperfeiçoado o processo (com a juntada do documento exigido pelo item 8.4.9 do edital), o Prefeito ratificar os termos da homologação e da adjudicação do objeto do processo nº 101/2019, bem como ratificar os termos do contrato assinado.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, a opinião é de que o processo em exame é perfeitamente saneável, devendo essa providência ser adotada para a esmerada fruição do seu objeto, mediante a execução das obras contratadas.

Embora o representante tenha alegado que o Prefeito homologou o processo, ainda que tenha ocorrido a inabilitação da licitante vencedora do certame pela Comissão de Licitação Permanente, por não apresentar a Declaração de que os materiais que serão colocados no serviço estão de acordo com as normas da ABNT (ITEM 8.4.9 do Edital), diante da manifestação Unidade de Engenharia deste Tribunal (peça 27) de que a exigência “*não tem amparo na legislação e deveria ser exigida na fase de execução do objeto, mas, a não apresentação de declaração não compromete a realização da licitação e tampouco a execução do objeto, conforme manifestação da Unidade de Engenharia*” entende-se que não existe irregularidade na homologação efetuada pelo Prefeito.

Importante observar que, conforme apontou a Assessoria Jurídica, que o pedido de destituição dos membros da Comissão não subsiste, porquanto encerrada a participação diante da evolução processual, sendo a homologação e adjudicação competência do Prefeito Municipal.

Importante observar ainda que a Secretária Municipal de Administração reconheceu o erro na homologação e adjudicação do processo, providenciando a retificação na data correta bem como a retificação dos textos da homologação e do extrato.

Quanto à informação ser disponibilizada no site ou no Portal da Transparência, a Lei 12.527/2011, denominada Lei de Acesso à Informação, estabelece como obrigação, a publicação dos processos de licitações na Internet – rede mundial de computadores e tem por objetivo, prover a transparência às informações públicas a qualquer cidadão brasileiro, conforme disposto no art. 8º, § 1º, inciso IV e § 3º, inciso VI:

(...)

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

(...)

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

(...)

(...)

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

(...)

Em consulta ao Portal da Transparência, Licitações, ano 2019, do município de Albertina, realizada em 17/11/2022, consta informação que o Processo Licitatório nº 103/2019 - Edital da Tomada de Preços nº 03/2019 se encontra ATIVO, mas, não encontra disponível qualquer informação a respeito dos resultados e dos contratos celebrados, a saber, homologação, adjudicação, retificações, etc.

Em que pese a ausência da documentação no Portal, considerando que todos os fatos foram registrados no processo licitatório, entende-se que cabe recomendação para que a Administração Pública divulgue as informações referentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, os contratos celebrados bem como mantenha atualizadas as informações disponíveis para acesso.

3. Não apresentação de documentação solicitada pelo vereador

Na peça 09, o representante, com a finalidade de exercer o seu papel fiscalizador, solicitou ao Prefeito cópia do processo licitatório (doc 06), entretanto, o Prefeito alegou que só poderia entregar cópia de documentos se o documento for aprovado pela maioria da Câmara Municipal (doc 07).

Alegou ainda que, como se sabe, em uma cidade onde o Prefeito tem a maioria na Câmara só se aprova aquilo que o Prefeito autoriza.

Apontou causar estranheza a recusa de apresentar cópia ao vereador solicitante de um processo que é público e não deve ser guardado a sete chaves.

Análise

Inicialmente, informa-se que é ilegal, ofensa ao direito líquido e certo de informação e publicidade dos atos da Administração, não fornecer documentos a vereador:

4.231 resultados

Ordenar Por

Relevância ▾

TJ-MG - Apelação Cível AC XXXXX10015404002 Lima Duarte (TJ-MG)

Jurisprudência • [MOSTRAR DATA DE PUBLICAÇÃO](#)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ATO OMISSIVO DO PREFEITO MUNICIPAL - **NEGATIVA AO FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS A VEREADOR** - ILEGALIDADE - OFENSA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE **INFORMAÇÃO** E PUBLICIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO - SENTENÇA QUE SE CONFIRMA NO DUPLO GRAU. - Revela-se ilegal a **negativa** do representante máximo do Poder Executivo Municipal em fornecer a **vereador informações** e cópia de documentos relativos a processo de licitação realizados pelo Município, uma vez que tal omissão fere o direito líquido e certo à **informação** (art. 5º, XXXIII, CR) e à publicidade dos atos da administração pública (art. 37, "caput", CR), além de obstaculizar o cumprimento do dever de fiscalização imposto ao poder legislativo municipal (art. 31, "caput", CR).

Quanto ao fato de poder entregar documentos somente a partir de autorização pela maioria da Câmara cabe citar trecho do texto de BENÍCIO, Leandro da Conceição. O STF e o poder de requisição de informação pelo vereador.: O RE 865.401 (repercussão geral) e o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5427, 11 mai. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65706>. Acesso em: 18 nov. 2022:

(...)

É possível ao vereador requisitar informações e documentos sem necessidade de aprovação pelo plenário da Câmara Municipal? Segundo o STF, sim. Entenda quais os termos e as repercussões disso.

(...)

(...)

5. PODER DE REQUISIÇÃO DO CIDADÃO. VEREADOR COMO UM CIDADÃO QUALIFICADO. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

(...)

O Superior Tribunal de Justiça, por meio da sua Segunda Turma, já decidiu pela possibilidade do Vereador solicitar informações sobre processos licitatórios, sem necessidade de aprovação pela Câmara Municipal:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. EXEGESE DO ART. 63 DA LEI N. 8.666/93. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **FORNECIMENTO DE CÓPIA DO PROCESSO LICITATÓRIO A QUALQUER INTERESSADO.** POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

[...]

2. **O impetrante, vereador, solicitou uma cópia de processo licitatório da administração pública estadual com menção explícita ao art. 63 da Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 8.666/93)**, cujo teor franqueia a qualquer interessado tal direito; logo, não há como acatar a tese de que tal pedido ensejaria a violação da autonomia entre os entes federados.

3. [...]

4. A Primeira Seção julgou impetração que tratou de situação similar: pedido de informações sobre a contratação e a execução de serviços por ente estatal; ficou consignado que o marco constitucional é bastante e suficiente para garantir o acesso às informações públicas, desde que não haja sigilo. Precedente: MS 16.903/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2012. Recurso ordinário provido.

(BRASIL: Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 33.040/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 19 mar. 2013, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 26 mar. 2013).

Posteriormente, foi publicada a Lei de Responsabilidade Fiscal a LC 101/2000, a qual defere o acesso, à qualquer pessoa, a informações sobre receitas e despesas da administração pública, inclusive pagamentos realizados, inclusive atribuindo a qualquer cidadão a legitimidade para denunciar o descumprimento da referida Lei ao Tribunal de Contas:

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação **disponibilizarão a qualquer pessoa física** ou jurídica o **acesso a informações referentes a:** (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar. (Destaquei).

Por fim, regulamentando explicitamente o previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216, ambos da Constituição Federal, foi publicada em 2011, a Lei 12.527, denominada Lei de Acesso à Informação, a qual

prevê inclusive a possibilidade de responsabilização por ato de improbidade em caso de recusa no fornecimento de informações por gestores públicos:

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

[...]

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nos 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

A jurisprudência pátria já consolidou o entendimento da possibilidade de requisição de informações por vereadores, independentemente de decisão colegiada da Câmara, nos termos da legislação supramencionada:

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO E DEPÓSITO. NEGATIVA DO MUNICÍPIO DE FORNECIMENTO DE MICROFILMAGEM DE CHEQUES EMITIDOS PELA PREFEITURA. REQUERIDO FIRMADO POR VEREADOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. ART. 5º, INCISOS XXXIII E XXXIV, ALÍNEA “A”, E ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO À INFORMAÇÃO. DIREITO DE PETIÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. INFORMAÇÕES DE INTERESSE COLETIVO. DIREITO DE TODO CIDADÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE CORREÇÃO. SENTENÇA QUE NÃO CONDENOU O MUNICÍPIO EM VALORES MONETÁRIOS. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. APELO E REEXAME CONHECIDOS. APELO IMPROVIDO. REEXAME PARCIALMENTE CONHECIDO.

[...]

4. O requerimento das cópias listadas pelo apelado tem supedâneo jurídico a alicerçá-lo, já que, em reverência ao Estado Democrático de Direito, nos exatos termos do retro reproduzido art. 5º, inc. XXXIII, da Constituição da República, todo cidadão tem direito de obter do município informações de interesse coletivo, como no caso dos autos, em que o requerente/apelado pretende ter acesso a documentos relacionados aos gastos públicos, que denotam necessidade de controle, haja vista a possibilidade de ocorrência de lesão ao erário público. (Destaquei).

[...]

(TJ-PI - AC: 00007003020088180030 PI 201200010003842, Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 02/06/2015, 1ª Câmara Especializada Cível, Data de Publicação: 10/06/2015, 10/06/2015)

PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE INFORMAÇÕES FORMULADA POR VEREADOR AO MUNICÍPIO. ATENDIMENTO. OBRIGATORIEDADE.

I - O fornecimento de documentos relativos a exercício financeiro da administração pública municipal constitui dever da entidade pública nos termos da Constituição Federal, excetuado os casos concernentes a assuntos sigilosos, e a negativa, sem motivos ou amparo legal, deve ser sanada via mandado de segurança, **notadamente quando o interessado é vereador** que exerce papel fiscalizador dos atos do executivo e nesta condição, qualifica-se a legitimidade do pleito por ele lançado.

II - Recurso conhecido e improvido. (Destaquei).

(TJ-MA - AC: 253602001 MA, Relator: MARIA DULCE SOARES CLEMENTINO, Data de Julgamento: 12/03/2003, SAO JOAO BATISTA)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MIRAGUAÍ/RS. PEDIDO DE INFORMAÇÕES AO PODER EXECUTIVO. PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. DIREITO DE MATRIZ CONSTITUCIONAL. PRESENTE O DIREITO LÍQUIDO E CERTO A AMPARAR A IMPETRAÇÃO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO LEGISLATIVO. NECESSIDADE DE ACESSO À INFORMAÇÃO. O princípio da publicidade é dever que se impõe à Administração, por força do que dispõe o art. 37 da CF, obrigando-a à ampla divulgação de seus atos em virtude do manejo da coisa pública. Por isso, ao cidadão, indistintamente, o art. 5º, inc. XXXIII, da Constituição Federal, assegura o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, de interesse coletivo ou geral. **Ora, se o acesso à informação é direito subjetivo assegurado constitucionalmente a qualquer cidadão, com maior razão deve ser observado quando o pedido é formulado pelo Poder Legislativo municipal.** Como é sabido, a Câmara Municipal de Vereadores possui função fiscalizadora, conforme os arts. 29, inc. XI e 31, ambos da Constituição Federal. Neste passo, o acesso aos documentos requeridos ao Poder Executivo do Município de Miraguaí/RS era medida que se impunha, notadamente por que ausentes as ressalvas da parte final do artigo 5º, inc. XXXIII, da Constituição Federal, referentes às informações cujo sigilo é imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME. (Reexame Necessário Nº 70071457923, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 18/11/2016). (Grifei)

Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal em julgamento sob a ótica da Repercussão Geral, definiu que o Vereador antes de tudo é um cidadão e, como tal, tem acesso a informações sobre a coisa pública e que “não há como se autorizar seja o parlamentar transformado em cidadão de segunda categoria.” Nas palavras do Ministro Dias Toffoli, relator do Recurso Extraordinário 865.401, julgado em 25/04/2018, “um parlamentar não é menos cidadão, até porque para ser parlamentar e elegível ele há de ser um cidadão brasileiro”, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido, com aplicação imediata em todo o País, que

O parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito.

Para a Suprema Corte, impedir o reconhecimento desse direito importaria em violação direta da Constituição da República porque impediria, inclusive, o cidadão legitimado constitucionalmente de promover ação popular, prevista no art. 5º, inciso LXXII, da Constituição.

(...)

6. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, inclusive em razão do que foi decidido pelo STF, em 25 de abril de 2018, em Repercussão Geral, com obrigatoriedade de cumprimento pelos demais Tribunais, entende-se que o Vereador pode requisitar diretamente as informações sobre a gestão municipal, independentemente de decisão do Plenário da Câmara Municipal, o fazendo por meio do Presidente ou da Mesa Diretora da Câmara Municipal, desde que em matéria afeta ao poder de fiscalização da Câmara Municipal.

Da mesma forma, pode o Vereador, como cidadão, solicitar as informações ou documentos diretamente, com fundamento na Constituição Federal (direito de petição), na Lei 7.347/85, na Lei 8.666/93, na LC 101/2000 e na Lei 12.527/2011, sem necessidade de tramitação pela Câmara Municipal.

Quando o pedido for realizado via Mesa Diretora ou Presidência do Legislativo Municipal, conforme dispuser o Regimento Interno da Câmara, sujeitará o Chefe do Poder Executivo que sonegar as informações a infração político-administrativa em julgamento pela Câmara Municipal. No caso de o Vereador solicitar diretamente com

base na Lei de Acesso à Informação, sujeitará o Chefe do Poder Executivo ou outra autoridade do Município às sanções da Lei de Improbidade Administrativa.

(...)

Assim, o Regimento Interno da Câmara Municipal deve prever dispositivo que submeta o requerimento do Vereador a despacho da Mesa Diretora ou Gabinete do Presidente, apenas com a finalidade de impedir solicitações que não atendam ao interesse público.

De todo modo, resta assegurado ao Vereador, independentemente de previsão regimental, a possibilidade de requisição diretamente ao Chefe do Poder Executivo ou outra autoridade municipal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal sedimentado no julgamento do RE 865.401, com aplicação imediata para todos os Tribunais.

(...)

No caso em exame, de acordo com o doc 06 (peça 09), o vereador, em 17/01/2020, solicitou ao Prefeito Municipal cópia do Processo Licitatório nº 101/2019, conforme norma legal, para atendimento no prazo de 10 dias.

Em 27/01/2020, o Prefeito informou que “*não houve deliberação do Egrégio Plenário desta Casa*” (doc 07), ou seja, não prestou as informações solicitadas pelo Vereador.

Assim, entende-se que a negativa do prefeito em prestar informações está interferindo no Poder Legislativo, impedindo-o de exercer seu dever constitucional de fiscalizar os atos do Poder Executivo.

Entende-se, ainda, se o direito à informação é assegurado constitucionalmente a qualquer cidadão, com muito mais razão deve ser observada quando o pedido é formulado por vereadores, inclusive em atenção aos princípios administrativos constitucionalmente previstos.

De todo modo, resta assegurado ao Vereador, independentemente de previsão regimental, a possibilidade de requisição diretamente ao Chefe do Poder Executivo ou outra autoridade municipal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal sedimentado no julgamento do RE 865.401, com aplicação imediata para todos os Tribunais, portanto, considera-se irregular a negativa em apresentar documentação, referente ao Processo Licitatório nº 101/2019, exigida pelo vereador.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise das supostas irregularidades apontadas na representação (peça 09), entende-se que o Sr. João Paulo Facanali de Oliveira – Prefeito Municipal possa ser citado a respeito da seguinte irregularidade referente ao Processo Licitatório nº 101/2019 – Tomada de Preços 03/2019:

1. Não apresentação da documentação solicitada pelo vereador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Entende-se, ainda, pela expedição de recomendação à Administração Pública para que divulgue as informações referentes aos procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais, resultados e contratos celebrados, bem como mantenha atualizadas as informações disponíveis para acesso.

1ª CFM, 18 de novembro de 2022

Nilma Pereira Montalvão
Analista de Controle Externo
TC nº 1634-6